

**Processo Eletrônico BEE nº: 28756/2020**

**Interessado: Stratura Asfaltos S/A**

**Assunto: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 006/2021**

**PARECER JURÍDICO Nº 137/2021 – CHEADV/ASSJURI**

**I – RELATÓRIO**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, por meio do Despacho nº 109/2021/GERELA (andamento 5 – processo 28756/1), para análise e manifestação sobre a impugnação apresentada pela empresa Stratura Asfaltos S/A (andamento 120 – processo 28756), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

Versam os presentes autos quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 006/2021, tipo menor preço, conforme previsão da Lei Federal nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 2.968/2008, cujo objeto é a “Aquisição de materiais betuminosos de petróleo tipo (CAP 50/70 e RR-1C), inclusive transporte, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

Em momento oportuno, a Impugnante insurgiu contra o Edital Pregão Eletrônico nº 006/2021, questionando os seguintes pontos, como segue:

1 - que os preços de referência utilizados para julgamento e aceite das propostas está defasado;

2 - que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro;

3 - que frente à política de reajustes trimestrais dos preços dos insumos asfálticos, praticada pelas Refinarias da Petrobras, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas licitantes;

Dr.  
CL 1  
[Assinatura]



4 - que o valor estimado para o fornecimento dos produtos ora licitados, apresenta indícios de inexequibilidade;

5 - que o valor estimado não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado para os fretes pelas empresas que atuam nesse setor;

6 - que a impugnante objetiva, por meio da presente impugnação, revisar os preços de referência dos itens do Termo de Referência, diante da evidente defasagem dos valores de itens do edital frente aos valores praticados no mercado;

7 - que o comportamento dos preços desses produtos sofreu oscilações diversas nos últimos exercícios, tais como o aumento de preços ocorrido no dia 01/08/2020 no importe de quase 6%, e do aumento de preços do dia 01/11/2020, no percentual de 8%, além de mais 9% em 01 de fevereiro de 2021;

8 - que houve a divulgação de novas tabelas de fretes pela ANTT no meses de novembro de 2020, janeiro e março de 2021, aumentando os fretes em um valor significativo por tonelada carregada;

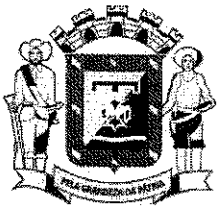
9 - que a Tabela da ANP deixa claro que os preços, além de serem à vista, não contemplam todos os impostos incidentes, tais como: ICMS, PIS/PASEP e COFINS, bem como os preços de frete (transporte);

10 - que, no cálculo dos preços médios mensais divulgados no sítio eletrônico da ANP, somente são considerados os preços à vista dos produtos asfálticos, de acordo com suas regiões de origem;

11 - que a ANP divulga mensalmente os preços médios ponderados dos produtos asfálticos de duas formas: I) por região geográfica de origem do produto, independentemente da quantidade de distribuidoras comercializando naquela região; II) por unidade da federação de origem do produto quando houver informação de, no mínimo, três distribuidoras atuando naquele estado;

12 - que a Administração não deve considerar o preço constante nas tabelas da ANP como preço de referência, pois, conforme demonstrado, referidos preços além de estarem defasados, não refletem a realidade praticada atualmente no mercado;

6  
2  
KM



13 - ao final, requer que a impugnação ora analisada seja acolhida e que os valores de referência dos itens licitados do Termo de Referência do referido edital sejam revistos.

É o relatório. Passa-se à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II-1 DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

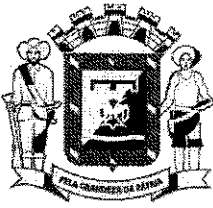
Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhe aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Ressalte-se, também, que o prosseguimento do feito deve estar vinculado ao atendimento das ressalvas relacionadas à legalidade, de exame obrigatório pela Administração, ora apontadas como óbices que devem ser sanados ou superados, e de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Assim, nos termos do art. 12, inciso VI, do Decreto nº 131/2021 (Regimento Interno da SEMAD), e do inciso VIII do art. 38 da Lei Federal nº 8666/1993, os autos vieram a esta especializada para análise e manifestação sobre a impugnação apresentada pela empresa Stratura Asfaltos S/A, e, depois de colhidas as informações, passa-se ao exame.

### II-2 DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

8  
Cf. 3  
RMS



A Lei nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrito abaixo:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Assim, compila-se os itens 10.1, 10.1.1, 10.1.2, 10.2, 10.2.1 e 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021, que trata sobre a impugnação aos termos do edital. eis:

**10.1.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no **subitem 18.16** deste Edital;

**10.1.1. NÃO SERÁ ADMITIDA IMPUGNAÇÃO** sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, e-mail, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação.

**10.1.2.** O impugnante deverá certificar-se do recebimento pela SEMAD, caso o faça por meio eletrônico, isentando a Prefeitura de Goiânia de quaisquer responsabilidades por falha na transmissão de dados via internet.

**10.2.** Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

**10.2.1.** As respostas as impugnações serão divulgadas no site oficial da Prefeitura de Goiânia ([www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)), no site sistema plataforma de licitações COMPRASNET ([comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br)).

**10.3.** Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta.



O procedimento licitatório em análise possui data de abertura prevista para o dia 25/03/2021, e a peça impugnatória foi protocolada no dia 18/03/2021. Portanto, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Tem-se que é importante destacar que o certame Pregão Eletrônico nº 006/2021 foi adiado para o dia 09/04/2021, motivado por necessidade de alteração do Edital, conforme consta no Aviso de Adiamento (andamento 139 – processo 28756).

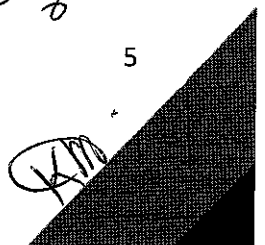
### II-3 DOS PONTOS IMPUGNADOS

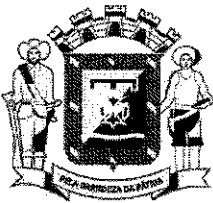
*A priori*, é importante esclarecer que, pelas documentações acostadas aos autos, é possível inferir que a Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Cumprir pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, e o referido instituto perquirido, qual seja, o instrumento convocatório, se trata, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura e consideração integral e minuciosa do Edital do procedimento licitatório.

Outrossim, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Especialmente, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (um dos princípios nucleares do sistema jurídico brasileiro, situado no vértice da pirâmide dos preceitos constitucionais reguladores da Administração Pública), é cediço que sua observância, no exercício funcional, é dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar licitamente.





No caso em apreço, a empresa Stratura Asfaltos S/A alega que os preços referenciais devem ser revistos, pois não teriam sido reajustados diante do último aumento ocorrido nas refinarias em 01/02/2021, conforme a tabela da ANP de janeiro de 2021.

Assim, tendo em vista que os fatos alegados pela impugnante se referem a questões técnicas, estritamente, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, por meio do Despacho nº 102/2021/GERELA (andamento 124 – processo 28756), para conhecimento e manifestação.

Ato contínuo, a SEINFRA se manifestou inicialmente por meio do Despacho nº 004/2021 – DIRPRO e do Informe Técnico nº 02/2021 (andamento 115 e 116 – processo 28756), e apresentou a tabela de janeiro de 2021 da ANP com os valores dos ligantes asfálticos para o fornecimento junto ao Município de Goiânia, como segue:

**DEMONSTRATIVO DE PREÇOS DE LIGANTES ASFÁLTICOS**

Produto	ANP		Custo / t	ICMS 17,00%	PIS/COFINS 9,25%	Valor Frete	Preço (R\$/t)
	Custo / Kg	Referencial					
CAP 50/70	2,88709	GOIAS	R\$ 2.887,1	R\$ 665,50	R\$ 362,11	R\$ 32,48	3.914,70
RR-1C	2,06157	CENTRO-OESTE	R\$ 2.061,6	R\$ 475,21	R\$ 258,57	R\$ 32,48	2.795,35

DATA BASE
JANEIRO DE 2021

CÁLCULO DO TRANSPORTE	
DT (KM)=	21,90
(R\$/T)	R\$ 32,48

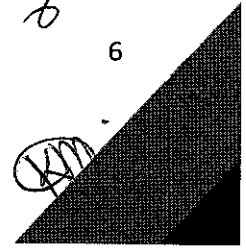
DT1 CONSIDERADO	40,5
DT2 CONSIDERADO	14,8
DT3 CONSIDERADO	10,4
MEDIA DOS DT	21,90

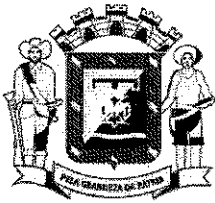
Preço (R\$/Ton + Transporte)	
CAP 50/70	R\$ 3.947,18
RR - 1 C	R\$ 2.827,83

Distância de Transporte (DT) em relação a Distribuidora mais próxima à obra  
Conforme Portaria nº 1.977/17 - DNIT : CT = (26,939 + 0,253\*DT)

Diante do exposto, o órgão técnico da SEINFRA esclareceu junto ao Despacho nº 005/2021 – DIRPRO (andamento 136 – processo 28756) que: “Em resposta aos pedidos de impugnação das empresas Centro Oeste Asfaltos S/A., inscrita no CNPJ: 01.593.821/0001-41 e Stratura Asfaltos S/A., inscrita no CNPJ: 59.128.553/0001-77, informamos que para a

*Handwritten initials*





**solicitação de defasagem de preço, os valores foram atualizados com o preço obtido na Tabela da ANP, referente ao mês de janeiro do ano de 2021.”**

Em decorrência da manifestação da SEINFRA, o Despacho nº 102/2021/GERELA (andamento 124 – processo 28756) esclareceu que a planilha orçamentária foi alterada, com o consequente adiamento do certame.

Quanto às questões técnicas trazidas pela licitante Stratura Asfaltos S/A, esta Advocacia Setorial não está munida de competência para se manifestar, razão pela qual deve prevalecer, neste aspecto, o entendimento esboçado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

**§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifo nosso).**

Sob tal temática, cumpre aclarar que as justificativas técnicas extraídas dos autos relacionados à pretendida impugnação, revestem-se, em tese, de plausibilidade jurídica, desde que comprovada a veracidade dos fatos a ela subjacentes; os motivos de fato trazidos, assim, guardam pertinência com questões de ordem técnica administrativas, que são estranhas às atribuições deste setor consultivo, devendo ser trazido ou mencionado nos autos a documentação relativa que lhes dê respaldo.

### III- CONCLUSÃO

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da



conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva, opinando no mérito pela procedência**, consubstanciado na fundamentação disposta nos itens anteriores, o que, por consequência, ensejará a alteração do edital referente à planilha orçamentária.

Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumprе ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Dessa forma, encaminhe-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento do feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 24 dias do mês de março de 2021.

**Karina Mendonça Martins**

Apoio Jurídico

**José Emilio Castro Silva Júnior**

Assessor Jurídico I

**Ana Paula Custódio Carneiro**

Chefe da Advocacia Setorial

OAB/GO nº 32.802